ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16561.720109/2013-74

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	16561.720109/2013-74
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1302-002.072 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	22 de março de 2017
Matéria	Ágio. Amortização
Recorrente	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO NO RESPECTIVO ACÓRDÃO. NULIDADE

Tratando-se de matéria presente no auto de infração e objeto de impugnação, cabe à autoridade julgadora manifestar-se a respeito de juros sobre multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento em parte ao recurso voluntário para DECLARAR a nulidade PARCIAL da decisão recorrida e determinar o retorno dos autos a turma julgadora de primeira instância para que esta se pronuncie sobre matéria suscitada pela impugnante, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Alberto Pinto Souza Júnior, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto face ao acórdão 16-61.456, de 16/09/2014 da 5ª Turma da DRJ de São Paulo SP que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação de fls. 12.946.

Ao analisar a ementa do acórdão recorrido o seguinte ponto chamou-nos a atenção:

> JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.
>
> Tratando-se de aspecto que não faz parte da presente lide, concernente à cobrança do crédito tributário, a autoridade julgadora não se manifesta a respeito de juros sobre multa de ofício.

Sobre tal conclusão o acórdão recorrido, fl. 13.239, registrou os seguintes termos:

> DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO
>
> Quanto à incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, cabe ressaltar que essa matéria não faz parte da presente lide, pois na exigência consubstanciada nos Autos de Infração objeto do presente processo os juros de mora estão incidindo apenas sobre o valor do tributo, e não sobre a multa de ofício.
>
> Quanto à possibilidade de isso vir a ocorrer, cumpre observar que o efetivo cálculo dos juros configura matéria a ser discutida no âmbito da cobrança do tributo lançado, no qual não atua esta Delegacia de Julgamento, em função de sua atribuição específica.
>
> Os juros serão calculados e atualizados até a data do efetivo pagamento, na fase de execução do acórdão e de cobrança do crédito tributário mantido, após tornar-se definitiva, na esfera administrativa, a decisão acerca do lançamento impugnado.
>
> Assim, esta autoridade julgadora não se manifesta a respeito dos critérios legais de cálculo dos juros incidentes sobre o crédito tributário a ser recolhido em fase de cobrança administrativa.

No entanto, verifica-se que o auto de infração consignou juros sobre multa de ofício, conforme quadros a seguir, relativos ao IRPJ e à CSLL:

fl. 12.434

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

SUJEITO PASSIVO

CNPJ
02.808.708/0001-07
Nome Empresarial
COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

CÁLCULO DA MULTA E JUROS DE MORA

Período de Apuração	Vencimento	Imposto	Multa (%)	Valor da Multa	Juros (%)	Valor dos Juros
2007	31/03/2008	46.540.841,12	150,00	69.811.261,68	55,57	25.862.745,41
2008	31/03/2009	79.468.947,00	150,00	119.203.420,50	43,63	34.672.301,58
2009	31/03/2010	79.468.947,00	150,00	119.203.420,50	34,52	27.432.680,50
2010	31/03/2011	79.468.947,00	150,00	119.203.420,50	24,95	19.827.502,28
2011	30/03/2012	80.241.792,58	150,00	120.362.688,87	13,88	11.137.560,81
2012	28/03/2013	79.468.946,25	150,00	119.203.419,38	6,00	4.768.136,78
Total		444.658.420,95		666.987.631,43		123.700.927,36

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo
Fatos Geradores entre 01/01/2007 e 31/12/2012:
Art. 6º, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Multas Passíveis de Redução
Fatos Geradores entre 01/01/2007 e 31/12/2012:
150,00% Art. 44, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora
A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.
Art. 61, § 3°, da lei n° 9.430/96
Fatos Geradores a partir de 01/01/1997:
Art. 6, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

fl. 12.459

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

SUJEITO PASSIVO

CNPJ
02.808.708/0001-07
Nome Empresarial
COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

CÁLCULO DA MULTA E JUROS DE MORA

Período de Apuração	Vencimento	Contribuição	Multa (%)	Valor da Multa	Juros (%)	Valor dos Juros
2007	31/03/2008	16.754.702,80	150,00	25.132.054,20	55,57	9.310.588,35
2008	31/03/2009	28.608.820,92	150,00	42.913.231,38	43,63	12.482.028,57
2009	31/03/2010	28.608.820,92	150,00	42.913.231,38	34,52	9.875.764,98
2010	31/03/2011	28.608.820,92	150,00	42.913.231,38	24,95	7.137.900,82
2011	30/03/2012	36.110.416,13	150,00	54.165.624,20	13,88	5.012.125,76
2012	28/03/2013	31.973.884,36	150,00	47.960.826,54	6,00	1.918.433,06
Total		170.665.466,05		255.998.199,08		45.736.841,54

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo
Fatos Geradores entre 01/01/2007 e 31/12/2012:
Arts.1°, 6º, § 1º, I e 28 da Lei nº 9.430/96.

Multas Passíveis de Redução
Fatos Geradores entre 01/01/2007 e 31/12/2012:
150,00% Art. 44, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora
A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.
Art. 61, § 3°, da lei n° 9.430/96
Fatos Geradores a partir de 01/01/1997:
Art. 6, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

Por sua vez, a recorrente, representada (fls. 12.581/12.621); intimada do Acórdão da DRJ, em 18/11/2014 (fl. 13.246), interpôs recurso voluntário, em 02/12/2014, em cujas razões sustentou o quanto segue, a respeito:

> DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS SOBRE A MULTA
>
> Ainda que se entenda pela manutenção das autuações em análise, é certo que os juros calculados com base na taxa SELIC não poderão ser exigidos sobre a multa de ofício lançada, por absoluta ausência de previsão legal.
>
> De fato, o artigo 13 da Lei n° 9.065/95, que prevê a cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC, remete ao artigo 84 da Lei n° 8.981/95, que, por sua vez, estabelece a cobrança de tais acréscimos apenas sobre tributos.
>
> Esses, portanto, os pontos que entendemos necessários para o presente relato.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO APARECIDO GIL

Na forma relatada, o recurso voluntário é tempestivo e atende as demais exigência para sua admissibilidade. Voto por conhecer do recurso.

Verifica-se que, a DRJ concluiu que o auto de infração teria previsto a incidência de juros de mora somente sobre o crédito tributário. Nesse sentido, finalizou com o entendimento de que não caberia manifestar-se sobre questões não abrangidas pelos autos em questão.

Com visto, no entanto, o auto de infração inclui juros sobre multa de ofício, o que, de outro modo, requer a apreciação pela DRJ.

Nessa linha, voto no sentido de dar **parcial provimento** ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à DRJ para que haja manifestação sobre a respectiva impugnação apresentada pela recorrente.

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator